



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

Vara de Execuções Criminais de Franco da Rocha, apurou-se que até a edição do Decreto Governamental nº 57.783/2012 era usual o emprego de algemas nas custodiadas durante o trabalho de parto. Afirmou a autoridade apuradora, em longo relatório, que “não havia um parâmetro direcionador a ser seguido pelo corpo funcional tampouco pela própria Escolta Militar, tudo estava muito associado à pessoa (presa) e contenção (algema) sem que fosse efetuada qualquer distinção, até mesmo seguindo-se a primícia de que todos são iguais perante a Lei, e a Lei que se tinha conhecimento por parte do corpo funcional era a de se algemar” (sic! –fls. 356,357).

No caso específico da autora, confirmou o citado servidor público que ela permaneceu com algemas ao leito hospitalar depois do parto, “embora já exaustivamente esclarecido seus motivos” (sic! –fls. 365).

Não há falar, portanto, em versão isolada e inverossímil da requerente, tampouco de sua mãe, que provocou a citada apuração preliminar. Possível ou não a realização de parto com a gestante algemada, custa a crer que alguém crie versão tão fantasiosa acerca de fatos que foram filmados, exibidos e amplamente noticiados. Some-se a isso todos os trechos de relatos destacados na petição inicial e na réplica, os quais estão em sintonia com o alegado e não impugnado especificamente.

Inegáveis, por outro lado, as sensações negativas de humilhação, aflição e desconforto, entre outras, a que foi submetida a autora diante da cruel, desumana e degradante manutenção de algemas durante o seu trabalho de parto. São danos morais indenizáveis e guardam nexos com a ação estatal, de modo que avulta o dever de ressarcimento almejado.

No arbitramento da indenização por danos morais leva-se em consideração a culpabilidade do agente, as condições sociais e econômicas dos envolvidos, a gravidade e a extensão da lesão. Conquanto não existam valores previamente determinados na legislação para a situação relatada nos autos, de rigor o arbitramento da indenização conforme o sugerido na petição inicial e não impugnado de modo específico, valor que se considera condigno com o sofrimento experimentado pela autora.

